

Negócio Seguro

Condições Pré-Contratuais

A Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, com representação permanente em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, 1269-058 Lisboa, comercializa a Solução Negócio Seguro, cujas características se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais.

1. Objeto do contrato

1. O contrato garante a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. O contrato tem ainda por objeto a garantia da cobertura dos riscos adiante mencionados, referentes aos danos causados aos bens identificados nas Condições Particulares:

a) Bens imóveis - Edifício ou fração de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, ou não, quer quanto às frações autónomas quer relativamente às partes comuns;

b) Bens móveis - conteúdo ou recheio;

c) Responsabilidade civil extracontratual.

3. Mediante convenção expressa poderão ser objeto do contrato outros riscos, valores e/ou custos declarados nas Condições Particulares.

2. Riscos cobertos e definição de garantias

1. O contrato cobre os riscos identificados neste ponto, de acordo com as franquias indicadas nas Condições Particulares:

- 1. Incêndio, raio e explosão**
- 2. Fumo**
- 3. Danos por calor**
- 4. Tempestades**
- 5. Inundações**
- 6. Danos por água**
- 7. Pesquisa de avarias**
- 8. Danos em canalizações e cabos subterrâneos**
- 9. Aluimento de terras**
- 10. Furto ou roubo**
- 11. Roubo de valores em caixa ou cofre**
- 12. Danos ao imóvel por furto ou roubo**

13. Riscos elétricos
14. Responsabilidade civil exploração
15. Responsabilidade civil proprietário de imóveis
16. Queda acidental de árvores
17. Queda de aeronaves
18. Quebra de espelhos, vidros, letreiros
19. Quebra ou queda de antenas
20. Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos
21. Choque ou impacto de veículos terrestres e animais
22. Choque ou impacto de objetos sólidos
23. Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
24. Derrame de instalações de climatização
25. Prejuízos indiretos
26. Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado
27. Perda de rendas
28. Gastos fixos
29. Danos em bens do senhorio
30. Danos em bens de empregados
31. Danos em bens de terceiros
32. Greves, tumultos e alterações de ordem pública
33. Demolição e remoção de escombros
34. Remoção de lodos
35. Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro
36. Serviço de segurança
37. Reconstituição de documentos
38. Honorários de arquitetos, peritos e técnicos
39. Inclusão de novos bens ou beneficiações nos já existentes
40. Assistência ao estabelecimento

2. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas e das exclusões próprias de cada cobertura, a Zurich garante ao Segurado, nos termos do contrato e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização ou a reparação das perdas e danos causados aos bens seguros, em consequência de:

2.1 Incêndio, raio e explosão

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável;
- b) Para além da cobertura prevista na alínea anterior, garantem-se igualmente os danos causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos;
- c) Salvo convenção em contrário, ficam incluídos os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

2.1.1 Incêndio, raio e explosão - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III e salvo convenção em contrário prevista na apólice, ficam igualmente excluídas desta cobertura as perdas ou danos causados por:

- Incêndio e/ou explosão decorrentes, direta ou indiretamente, de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo.
- Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem; efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas, e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio; extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2.1.2 Incêndio, raio e explosão – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.2 Fumo

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de fugas ou escapes súbitos, imprevistos e anormais de fumo que provenham de instalações técnicas, sempre que as mesmas façam parte do equipamento seguro e se encontrem ligadas a chaminés por meio das condutas adequadas.

2.2.1 Fumo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Por efeito de ação continuada de fumo, entendendo-se por esta, a emissão de fumos habitual, permanente e usual proveniente dos respetivos meios emissores e que portanto não ocorre em consequência de qualquer acidente ou evento súbito, nomeadamente os danos relacionados com a ação de fumar, da normal e continuada utilização de chaminés, lareiras, fogões e aquecedores;
- b) Por fumo produzido e emitido a partir de locais ou instalações que não estejam seguros pela apólice;
- c) Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- d) Causados à própria instalação segura.

2.2.2 Fumo – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.3 Danos por calor

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos causados aos bens seguros por ação súbita e imprevista de calor, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores, sobre os objetos próximos.

2.3.1 Danos por calor - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas, desta cobertura, quaisquer perdas ou danos:

- a) Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- b) Causados à própria instalação segura;
- c) Por efeito de ação continuada de calor, entendendo-se por esta, a emissão de calor permanente e usual proveniente dos respetivos meios emissores e que portanto não ocorre em consequência de qualquer acidente ou evento súbito, nomeadamente os danos relacionados, da normal e continuada utilização de chaminés, lareiras, fogões e aquecedores.

2.3.2 Danos por calor – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.4 Tempestades

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários imóveis de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros);

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excecional (velocidade superior a 100 km/hora);

- b) Queda de granizo desde que este fenómeno atmosférico provoque danos em imóveis num raio de 5 quilómetros envolventes aos bens seguros, podendo o Segurado em caso de dúvida, fazer prova através de documento emitido pela estação meteorológica mais próxima;
- c) Alagamento pela queda de chuva ou neve, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do imóvel seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do imóvel seguro;
- d) Queda de neve, sempre que tal se produza de forma anormal e que a perturbação atmosférica correspondente não possa considerar-se, quer pelo momento em que o fenómeno se verifica, quer pela sua intensidade, como próprios de determinada época do ano ou de situações geográficas que favoreçam a sua manifestação;

i) O caráter anormal deste fenómeno atmosférico será constatado através de danos ocorridos em consequência da mesma causa em edifícios situados num raio de 5 quilómetros envolventes dos bens seguros e, em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

§ Único: São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.4.1 Tempestades - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Por ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**
- b) Em edifícios ou construções de materiais não resistentes e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;**
- c) Danos por queda de neve, segundo a alínea d) do ponto anterior, em edifícios cuja estrutura não se encontre concebida para suportar os efeitos normais de queda de neve;**
- d) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre;**
- e) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) das garantias desta cobertura;**
- f) Por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do imóvel deixadas abertas ou cujo isolamento e/ou mecanismo de fecho seja defeituoso;**
- g) Por variações de temperatura, ainda que decorrentes de queda de neve ou de granizo;**
- h) Em painéis solares e fotovoltaicos e respetivas estruturas e espias salvo se contratada a Condição Especial 003 “Painéis Solares” ou a Condição Especial 004 “Painéis fotovoltaicos”;**
- i) Em dispositivos de proteção tais como estores exteriores, persianas e marquises, anúncios luminosos, antenas exteriores recetoras e/ou emisoras de imagem e/ou som, bem como aos respetivos mastros e espias, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.**

§ Único: A exclusão prevista na alínea anterior, não se aplica a estores exteriores persianas e marquises, quando os danos decorram de queda de granizo conforme previsto na alínea b) do número 2.4. da presente Cláusula 4.^a

2.4.2 Tempestades – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.5 Inundações

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pelo Instituto de Meteorologia, que a precipitação ocorrida igualou ou superou os valores acima mencionados;
- b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

§ Único: São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.5.1 Inundações – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Por subida de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- b) Em edifícios ou construções de materiais não resistentes e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) das garantias desta cobertura;
- d) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre.

2.5.2 Inundações – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.6 Danos por água

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do imóvel (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo imóvel e respetivas ligações.

2.6.1 Danos por água – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água, devendo neste caso o Segurado fazer prova por documento emitido pela entidade fornecedora da água;**
- b) Resultantes de entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao imóvel;**
- c) Resultantes de Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta Cláusula;**
- d) Resultantes de água proveniente de canos ou ligações, em resultado de defeito de montagem ou construção;**
- e) Resultantes de entupimento por negligência e/ou ausência de manutenção;**
- f) Que não tenham carácter súbito e imprevisto, nomeadamente os danos causados pela deterioração gradual dos bens seguros, devido à ação prolongada e contínua da água, seja qual for a origem da sua proveniência;**
- g) Resultantes da subida das linhas de água subterrâneas.**

2.6.2 Danos por água - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.7 Pesquisa de avarias

Garantindo, e desde que o imóvel se encontre seguro pela apólice, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas efetuadas pelo Segurado na pesquisa de avarias, e respetiva reparação e reposição das condutas, tubos e aparelhos ou utensílios ligados à rede interior de distribuição de água, que tenham dado origem a um dano enquadrável nesta cobertura, mesmo que não existam danos indemnizáveis ao abrigo da cobertura de Danos por água.

2.7.1 Pesquisa de avarias – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídas, desta cobertura, quaisquer perdas ou danos que:

- a) Resultem da falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, evidenciados por oxidação, infiltrações;**
- b) Impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;**
- c) Se encontrem relacionados com o aumento do consumo de água perdida em consequência de sinistro.**

2.7.2 Pesquisa de avarias – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.8 Danos em canalizações e cabos subterrâneos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos materiais causados a canalizações subterrâneas de água, esgotos, gás, cabos telefónicos e eléctricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até à entrada do edifício seguro, em consequência direta de qualquer sinistro coberto pela apólice, nos termos da respetiva cobertura.

Em caso de sinistro, as indemnizações ficam limitadas ao pagamento dos custos relativos à reparação ou substituição dos bens.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos no imóvel não abrangido por seguro obrigatório. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

2.8.1 Danos em canalizações e cabos subterrâneos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos devidos a:

- a) Falta de manutenção ou conservação das canalizações subterrâneas;
- b) Deterioração ou desgaste normais devido ao uso continuado, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.

2.8.2 Danos em canalizações e cabos subterrâneos – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.9 Aluimento de terras

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: deslizamentos, derrocadas e afundimento de terrenos, conforme as definições da Cláusula 1.^a.

2.9.1 Aluimento de terras – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;

b) Acontecidos em imóveis ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

c) Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do tomador do Seguro e/ou do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

e) Causados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o imóvel já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;

f) Causados em taludes e muros destinados à contenção de terras;

g) Causados em muros, vedações e portões, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial da construção onde estes elementos se encontram inseridos;

h) Em painéis solares e fotovoltaicos e respetivas estruturas e espias salvo se contratada a Condição Especial 003 “Painéis Solares” ou a Condição Especial 004 “Painéis fotovoltaicos”.

2.9.2 Aluimento de terras – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.10 Furto ou roubo

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros resultantes do desaparecimento, destruição ou deterioração dos objetos identificados nas Condições Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido diretamente constatada por autoridade policial;

b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem furtivamente no local ou nele se esconderem com intenção de furtar, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido diretamente constatada por autoridade policial;

c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou

colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, suscetível de comprovação por outros meios para além do relato da vítima.

2. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;

b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

2.10.1 Furto ou roubo – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

a) O furto ou roubo de objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços, anexos, varandas, alpendres ou saguões, não fechados, ou em edifícios ou frações que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave;

b) O desaparecimento, as perdas ou extravio, bem como as subtrações de qualquer espécie bem como as falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;

c) O furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado ou as pessoas que coabitem com o Segurado ou as que façam parte do agregado familiar, bem como os seguintes familiares independentemente da coabitação: cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, descendentes, ascendentes, irmãos e afins, em linha reta e até ao 2.^o grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados;

d) O furto ou roubo de que sejam autores, encobridores ou cúmplices os empregados, mandatários, prestadores de serviços, clientes ou arrendatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como quaisquer pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;

e) O furto, roubo e/ou extravio dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro evento suscetível de ser garantido pela apólice, bem como os roubos (saques) direta ou indiretamente relacionados com as coberturas de Atos de Terrorismo e Atos de Vandalismo;

f) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do imóvel bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;

g) O furto durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em imóveis vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do imóvel onde se encontram os bens seguros;

h) Os objetos em tendas ou caravanas;

- i) Os bens em garagem e arrecadações só ficam garantidos se os locais forem de acesso exclusivo do Segurado e estiverem devidamente fechados, ficando excluídos da garantia da apólice os bens que se encontrem em locais de utilização comum ou em “espaço aberto”, salvo se se convencionar situação diferente nas Condições Particulares da apólice;**
- j) O furtos ou roubo cometido através de portas, janelas ou similares, quando deixadas abertas;**
- k) O furto ou roubo de valores, nomeadamente em numerário (nacional ou estrangeiro), cheques, letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações;**
- l) Os danos decorrentes do Furto ou roubo de painéis solares e/ou fotovoltaicos, respetivas estruturas e espias;**
- m) A apropriação indevida, fraude ou infidelidade de pessoas ao serviço do Segurado;**
- n) Os prejuízos ou perdas consequenciais de qualquer natureza.**

2.10.2 Furto ou roubo - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.11 Roubo de valores em caixa ou cofre

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o roubo de dinheiro, nos termos e condições definidos na cobertura 2.10 (Furto ou Roubo), desde que se encontre guardado e fechado à chave em caixa, cofre ou outros recetáculos equipados com fechaduras ou outros dispositivos destinados à sua segurança, derogando-se parcialmente para o efeito a exclusão da alínea k) da referida cobertura (Furto ou Roubo).

Para efeito desta cobertura considera-se dinheiro: notas ou moedas em circulação e emitidas pelo Banco de Portugal ou Banco Central Europeu. Para este efeito, também se considera dinheiro, as senhas ou cheques refeição - vulgarmente conhecidos por "tickets -refeição", as senhas ou cheques gasolina, sempre que a sua emissão tenha sido legalmente autorizada e ainda os valores selados.

2. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos valores furtados ou roubados e dos autores do crime;**
- b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos valores roubados, independentemente do momento em que tal aconteça.**

2.11.1 Roubo de valores em caixa ou cofre – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) Quaisquer objetos de ouro, prata, joias, pedras preciosas, relógios, canetas de coleção, confeções de pele, tablets ou telemóveis;**

- b) Cheques, títulos de crédito, selos, apólices ou quaisquer outros documentos monetários;**
- c) O furto, roubo e/ou extravio dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro suscetível ser garantido pela apólice;**
- d) As exclusões previstas no ponto 2.10.1. – Exclusões da Cobertura.**

2.11.2 Roubo de valores em caixa ou cofre – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.12 Danos ao imóvel por furto ou roubo

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos diretamente causados ao imóvel seguro identificado nas condições particulares em consequência de furto ou de roubo, tentado, frustrado ou consumado, praticado pelos meios previstos e referidos na cobertura 2.10 Furto ou Roubo.

2.12.1 Danos ao imóvel por furto ou roubo – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos provocados ao imóvel em consequência de:

- a) Desaparecimento sem vestígio nem evidência física de elementos componentes do imóvel;**
- b) Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado ou as pessoas que coabitem com o Segurado ou as que façam parte do agregado familiar, bem como os seguintes familiares independentemente da coabitação: cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, descendentes, ascendentes, irmãos e afins, em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados;**
- c) Furto ou roubo de que sejam autores, encobridores ou cúmplices empregados, mandatários, prestadores de serviços, clientes ou arrendatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como quaisquer pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;**
- d) O furto, roubo e/ou extravio dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro evento suscetível de ser garantido pela apólice, bem como os roubos (saques) direta ou indiretamente relacionados com as coberturas de Atos de Terrorismo e Atos de Vandalismo;**
- e) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do imóvel bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;**
- f) Furto durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em imóveis vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do imóvel onde se encontram os bens seguros;**
- g) Furtos ou roubos cometidos através de portas, janelas ou similares, quando deixadas abertas;**
- h) Apropriação indevida, fraude ou infidelidade de pessoas ao serviço do Segurado;**

i) Os prejuízos ou perdas consequenciais de qualquer natureza;

j) Painéis solares e fotovoltaicos e respetivas estruturas e espas salvo se contratada a Condição Especial 003 “Painéis Solares” ou Condição Especial 004 “Painéis fotovoltaicos”.

2.12.2 Danos ao Imóvel por furto ou roubo – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.13 Riscos elétricos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, equipamentos informáticos e equipamentos eletrónicos e equipamentos de domótica que façam parte dos bens seguros em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte em incêndio.

2.13.1 Riscos elétricos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;

b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico, bem como os devidos a falhas ou defeitos existentes na instalação elétrica ou nos equipamentos seguros;

c) Os danos pelos quais seja contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;

d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de mais de 10 H.P.;

e) Causados a equipamentos cuja existência não seja provada através de comprovativos de existência dos mesmos;

f) Em painéis solares e fotovoltaicos;

g) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de corrente elétrica;

h) Os danos resultantes do uso do equipamento informático seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

i) Em memórias externas ou discos externos e nas informações nestes contidos, bem como a reconstituição de documentos e ficheiros informáticos perdidos ou danificados;

j) Consequenciais, causados diretamente ou indiretamente, por falta ou interrupção do fornecimento de corrente elétrica da rede pública;

k) Decorrentes de quaisquer avarias internas dos aparelhos e equipamentos;

l) Painéis solares e fotovoltaicos e respectivas estruturas e espas salvo se contratada a Condição Especial 003 “Painéis Solares” ou a Condição Especial 004 “Painéis fotovoltaicos”.

2.13.2 Riscos elétricos - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

.14 Responsabilidade civil exploração

2.14.1 Responsabilidade civil exploração – Garantias

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações legalmente exigidas ao Segurado, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, em consequência de sinistros ocorridos no exercício da atividade expressamente definida nas Condições Particulares.

Consideram-se ainda garantidos pela apólice as indemnizações exigidas ao Segurado, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, quando causadas por anúncios luminosos, painéis publicitários, tabuletas, antenas, toldos e outros objetos de identificação inerentes à atividade segura, desde que devidamente instalados e fixos nos locais referidos nas Condições Particulares da Apólice.

Danos resultantes da utilização de máquinas ou outro tipo de veículos não sujeitos a seguro obrigatório, propriedade do Segurado ou sob sua direção efetiva, desde que laborem exclusivamente nas suas instalações.

No entanto, a atividade de laboração de máquinas fica absolutamente excluída caso o Segurado explore a atividade de construção civil, trabalhos que concorrem para a construção, silvicultura ou exploração florestal, compra ou aluguer de máquinas.

2.14.2 Responsabilidade civil exploração – Âmbito Temporal

1. Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

2. Em caso algum a Zurich será responsável por qualquer reclamação, facto ou circunstância:

a) Conhecida do Segurado ou que poderiam razoavelmente ser do seu conhecimento antes do início do seguro, o qual deu lugar a uma reclamação coberta por esta apólice, ou;

b) Notificada, declarada ou que tivera cobertura sobre qualquer outro seguro que esteve vigente antes desta apólice;

c) Apresentada uma vez cessado o período a que se refere o número 1 da presente cláusula.

2.14.3 Responsabilidade civil exploração – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, a presente cobertura apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal.

2.14.4 Responsabilidade civil exploração – Capital Seguro

A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso do período seguro, não pode exceder o valor máximo fixado nas Condições Particulares.

2.14.5. Responsabilidade civil exploração – Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos resultantes:

- a) Do exercício de qualquer atividade distinta da mencionada nas Condições Particulares;
- b) De Responsabilidade Civil profissional;
- c) De responsabilidade criminal, contraordenacional e/ou disciplinar;
- d) De Responsabilidade Civil Patronal, e/ou os danos que se enquadrem na garantia de Responsabilidade Civil de práticas laborais indevidas;
- e) Da inobservância consciente ou com culpa grave das disposições legais ou regulamentares em vigor para a atividade do Segurado;
- f) De atos praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis que se encontrem em estado de demência, embriaguez, hipnótico ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos;
- g) De qualquer responsabilidade derivada da propriedade ou locatário de imóveis ou outras obras, bem como por danos causados a imóveis arrendados ou utilizados pelo Segurado;
- h) De trabalhos de remodelação, modificação, ampliação e/ou reparação dos locais onde se encontra instalada a unidade comercial segura;
- i) De impostos, taxas, multas, coimas e cauções de qualquer natureza e/ou as consequências pecuniárias de processo criminal, contraordenacional, disciplinar ou de litígio com má-fé;
- j) De despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior;
- k) De acidentes provocados por aeronaves, outros engenhos espaciais, *drones*, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- l) De acidentes de viagem provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;

- m) De responsabilidades que devam ser objeto de cobertura através de uma apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil independentemente de ter sido ou não celebrada;**
- n) De prejuízos sofridos pelos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, quando ao serviço destes e desde que, tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho ou de doenças profissionais;**
- o) De prejuízos sofridos pelos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou legais representantes do Segurado;**
- p) De prejuízos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato, bem como, as pessoas que coabitem com o Segurado ou as que façam parte do agregado familiar, bem como aos seguintes familiares independentemente da coabitação: cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, descendentes, ascendentes, irmãos e afins, em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados;**
- q) De reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria legalmente obrigado, na ausência de tal acordo ou contrato;**
- r) De furto ou roubo tentado, frustrado ou consumado;**
- s) De poluição súbita, accidental ou gradual, bem como causados ao meio ambiente, nomeadamente os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, águas, ou atmosfera, incluindo danos provocados à fauna, flora, solo, águas, assim como todos aqueles que sejam devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;**
- t) De responsabilidade imputável ao produtor de equipamentos, detergentes, solventes e afins utilizados nas operações de limpeza;**
- u) De fenómenos da natureza nomeadamente, tempestades, terramotos, maremotos, ventos, queda de raio, fenómenos sísmicos, chuva ou quaisquer outros de natureza similar;**
- v) De danos indiretos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta ato ou omissão do Segurado, nomeadamente lucros cessantes, perdas de produção, paralisações ou suspensões totais e/ou parciais de atividade, falhas de fornecimento, desvalorizações, perdas de imagem ou de mercado;**
- w) De responsabilidade civil contratual, nomeadamente, os danos resultados em consequência de atrasos na entrega dos trabalhos e/ou produtos, por erro na escolha e entrega dos produtos e/ou qualquer incumprimento contratual, bem como qualquer dano financeiro puro;**
- x) De atos ou omissões cometidos por qualquer subcontratado, ou pessoas individuais ou coletivas, não seguradas pela apólice;**
- y) De danos causados à mercadoria armazenada, transportada ou manipulada, suas embalagens, contentores e veículos utilizados;**
- z) Da falta e/ou deficiente assistência técnica, revisão, reparação ou manutenção dos equipamentos utilizados pelo Segurado;**

- aa)** Do uso, armazenamento, transporte, carga ou descarga e entrega de matérias perigosas, produtos corrosivos, inflamáveis e/ou explosivos;
- ab)** De produtos defeituosos, bem como quaisquer indemnizações derivadas de danos ou prejuízos causadas por produtos após entrega, quando o Segurado tenha perdido o poder de disposição sobre os mesmos; ou os danos resultantes de defeitos ou ineficácia de produtos, bem como do facto dos produtos não poderem desempenhar a função para a qual estão destinados ou não tiver as qualidades anunciadas pelo Segurado, ou necessárias para a realização do fim a que se destina;
- ac)** De prejuízos que ocorram ou se manifestem após a entrega dos trabalhos ou serviços e/ou entrada em uso dos mesmos;
- ad)** De reclamações devidas por crimes cibernéticos e utilização da Internet;
- ae)** Da apropriação indevida, infração ou violação de qualquer informação confidencial, segredo profissional, propriedade intelectual, licenças, patentes, marca registada, segredo industrial, informação de clientes, e/ou de direitos de base de dados;
- af)** Da necessidade de correção, reparação, ou repetição de trabalhos com erros ou incompletos;
- ag)** De reclamações apresentadas por qualquer Segurado contra outro, pelo que os Segurados ou o Tomador do Seguro não serão considerados terceiros entre si;
- ah)** De reclamações dos proprietários dos imóveis e bens, por uso, desgaste ou deterioração gradual ou falta de manutenção dos mesmos;
- ai)** De doenças contagiosas e/ou transmissíveis ou enfermidades de qualquer natureza, seja qual for a sua causa;
- aj)** De prejuízos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
- ak)** De infidelidade praticada pelas pessoas referidas nas alíneas n), o) e p) do nº 2.14.5 desta cobertura;
- al)** De prejuízos provocados por organismos geneticamente modificados, danos genéticos ou enfermidades genéticas ou hereditárias, bem como, da utilização de produtos com implicações zooquímicas, nomeadamente, aditivos com características de toxicidade potencial ou ação modificadora profunda sobre as estruturas orgânicas ou funcionais dos animais, aditivos de carácter medicamentoso ou para estimular a produção;
- am)** De reclamações relacionadas direta ou indiretamente com o fabrico, extração, distribuição, produção, testes, reparação, remoção, armazenamento colocação, venda, uso, ou exposição a amianto/asbestos, poeiras contendo fibras de amianto, sílica ou qualquer produto seu derivado, de qualquer tipo de tinta à base de chumbo;
- an)** De atos ou omissões dolosos cometidos pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- ao)** De guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, lei marcial, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, insurreição, rebelião, revolução ou levantamento militar, ato de poder militar legítimo ou usurpado e ainda os decorrentes de greves, “lockout”, assaltos,

tumultos, alterações da ordem pública, motins, comoção civil, atos de terrorismo, vandalismo e sabotagem, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como, assaltos, incêndio ou explosão decorrentes destes atos;

ap) Do uso de substancias ou produtos, independentemente da designação genérica, comercial, marca, química ou marca registada, que contenham MTBE, (*Metil-Tert-Butil-Eter*), Dioxinas, Furanos, PCB (*Bifenilos Policlorados*), TBC (*Treifenilos Policlorados*), e ainda, pelo uso de poluentes orgânicos, tais como, *aldrin, chlordan, DDT, dieldrin, endrin, heptachlor, hexachlorbenzen, mirex, toxaphen*;

aq) De reclamações, perdas, custos e despesas que tenham origem, direta ou indiretamente, da existência, inalação ou exposição a qualquer fungo, esporos ou mofo;

ar) De prejuízos provocados direta ou indiretamente por ureia formaldeído, *diethylsrilsbesrrol (DES), subacutemyelooptic-neurophaty (SMON), diacetyl, hidroxychinoline, látex*, vacina contra a peste suína, sida, talidomida e *chlorinatedhydrocarbono*, assim como pelos seguintes produtos ou componentes naturais: *Aristolochia, Country mallow (heartleaf), Ephedra, Garcinia, Kava–Kava, Khat, Usnea*;

as) De responsabilidade de administradores, diretores, gerentes e membros dos órgãos de fiscalização da empresa segura por erros de gestão;

at) De explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como, danos resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;

au) De indemnizações complementares a que o Segurado seja condenado por decisão judicial, a título punitivo, exemplar ou de vingança e outras de características semelhantes;

av) De reclamações relacionadas com infeções com patogénicos originados de órgãos, tecidos humanos, produtos feitos de órgãos e/ou tecidos humanos, sangue humano ou de origem animal;

aw) Da venda de bebidas alcoólicas, quando estas provoquem danos corporais no embrião e/ou feto, "Síndrome Alcoólico do Feto", durante a gravidez;

ax) De prejuízos provocados por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado;

ay) De trabalhos de montagem, desmontagem, revisão, reparação, manutenção ou modificação de antenas, reclamos, tabuletas, anúncios e painéis publicitários e toldos, propriedade do Segurado;

az) De anúncios e painéis publicitários e toldos, propriedade do Segurado, quando esses danos resultem dos respetivos meios de fixação;

ba) De vício de construção, defeito de montagem ou de manutenção de antenas, reclamos, tabuletas, anúncios e painéis publicitários e toldos, propriedade do Segurado;

bb) De prejuízos a bens dos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado;

bc) De prejuízos causados a quaisquer bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

bd) De obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção dos referidos bens, produtos ou serviços;

be) Da prestação de serviços fora das instalações seguras pelo contrato;

bf) Da realização ou organização de eventos dentro ou fora das instalações do Segurado, designadamente, participação em exposições e feiras, demonstrações de produtos, congressos, conferências, reuniões, competições desportivas, excursões e festas;

bg) Do risco de circulação e/ou manobras de veículos, sujeitos a seguro obrigatório, incluindo danos ocorridos pela exploração da atividade *Valet Parking*;

bh) De serviços de reboque e recolha de veículos;

bi) De qualquer tipo de tratamentos estéticos sem ou com uso de equipamentos elétricos ou com qualquer tipo de radiação ou raios;

bj) De serviços ou tratamentos que deviam ser realizados sob supervisão médica, tratamentos de foro médico e/ou de recuperação;

bk) Da execução de tatuagens ou colocação de “piercings” incluindo os danos que resultem de deficientes condições de esterilização dos instrumentos utilizados e, ainda, os que decorram de reações de tipo alérgico ou orgânico ou quando se aplique quaisquer produtos injetáveis;

bl) Da montagem, utilização e/ou queda de passarelas, bancadas, tribunas e/ou outras estruturas desmontáveis.

2. Salvo convenção em contrário consideram-se excluídos das garantias da apólice, os danos, prejuízos ou responsabilidades decorrentes ou causados:

a) Por alergias alimentares, predisposição patológica, e/ou por intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam diretamente administradas pelo Segurado;

b) Pela atividade de entrega e montagem de bens no âmbito da atividade do Segurado, bem como os danos causados à própria mercadoria, nomeadamente, transportada, armazenada, e/ou objeto da atividade de carga e descarga.

2.14.6 Responsabilidade Civil Exploração – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.15 Responsabilidade civil proprietário de imóveis

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, na qualidade de proprietário do imóvel seguro, bem como de inquilino ou ocupante do local de risco mencionado nas Condições Particulares, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual e decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros.

Sendo o objeto do seguro uma fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange a responsabilidade civil do Segurado decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a fração segura se insere, na proporção da respetiva pernilagem da fração.

2.15.1 Responsabilidade civil proprietário de imóveis – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) As perdas ou danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
- b) As perdas ou danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fração segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
- c) As perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- d) As perdas ou danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
- e) As perdas ou danos causados por elevadores e monta-cargas, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica ou não tenha sido cumprido a inspeção, manutenção ou assistência;
- f) As perdas ou danos sofridos pelo Segurado, cônjuge (ou pessoa legalmente equiparada), ascendentes e descendentes ou pessoas que eles coabitem ou vivam a seu cargo, ou ainda pessoas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;
- g) As perdas ou danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelo Segurado;
- h) As perdas ou danos causados a objetos ou animais de terceiros confiados ao Segurado a qualquer título, bem como o furto, roubo ou desaparecimento de quaisquer bens;
- i) As perdas ou danos causados por atividades e/ou bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil independentemente de terem sido ou não contratados;

- j) As perdas ou danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;**
- k) As indenizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;**
- l) As perdas ou danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;**
- m) Os danos causados por poluição súbita, acidental ou gradual, bem como causados ao meio ambiente, nomeadamente os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, águas, ou atmosfera, incluindo danos provocados à fauna, flora, solo, águas, assim como todos aqueles que fossem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;**
- n) As responsabilidades contratuais do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, pedidos de indemnização de terceiros baseados em indemnizações fixadas nos contratos que o Segurado celebre com terceiros, bem como qualquer perda ou dano financeiro puro;**
- o) As perdas ou danos que sejam consequência de trabalhos de manutenção, modificação ou reparação do imóvel seguro;**
- p) A responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;**
- q) As multas, coimas, taxas, impostos, cauções, e/ou outras penalizações de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé, e ainda, as despesas de apelação e recurso do Segurado a Instâncias Superiores, salvo se a Zurich considerar necessário;**
- r) Quaisquer perdas ou danos indiretos, nomeadamente, lucros cessantes, perda de uso, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações e/ou equipamentos;**
- s) As perdas ou danos devidos a atos ou omissões dolosas do Segurado ou ainda de quem atue por sua conta, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;**
- t) Da prática de qualquer atividade do Segurado.**

2.15.2 Responsabilidade civil proprietário de imóveis - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.16 Queda acidental de árvores

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos materiais causados aos bens seguros em consequência de queda acidental de árvores ou de qualquer parte das mesmas.

(i) Entende-se por queda acidental, qualquer situação súbita e imprevista que origine a quebra do tronco principal da árvore e/ou ramos, bem como o seu desprendimento pela raiz.

2.16.1 Queda acidental de árvores – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Em veículos estacionados em parques ao ar livre;**
- b) Por árvores cujo estado de envelhecimento ou degradação deixavam previamente antever a sua queda;**
- c) Por queda de troncos ou outros ramos, cujo estado de envelhecimento ou fragilidade imponham uma regular manutenção quer por parte do Segurado quer por parte de outras entidades. Quando as árvores sejam pertença de terceiros incumbe ao Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, promover as diligências ao seu alcance de forma a evitar a verificação de prejuízos no património seguro;**
- d) Por qualquer tipo de ramagens, folhas ou substâncias por elas produzidas, nomeadamente resinas ou outros produtos viscosos;**
- e) Por operações de derrube, desbaste ou poda;**
- f) Com fundamento em responsabilidade civil do Segurado pela queda de árvores da sua propriedade.**

2.16.2 Queda acidental de árvores – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.17 Queda de aeronaves

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;**
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.**

2.17.1 Queda de aeronaves – Exclusões

A esta cobertura são apenas aplicáveis as exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III.

2.17.1 Queda de aeronaves – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.18 Quebra de espelhos, vidros, letreiros

Garantindo, quer se segure imóvel ou conteúdo, e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos em consequência de quebra accidental causados em:

- a) Espelhos e vidros fixos, incluindo despesas de montagem, existentes em janelas, portas, bandeiras, claraboias, estufas-frias, jardins de inverno e marquises. Entende-se por vidros fixos as chapas de vidro, transparente ou espelhado, em vidro, em sílica, acrílico ou outro material, com espessura igual ou superior a 4 (quatro) milímetros, que façam parte do imóvel do local de risco seguro;
- b) Letreiros e anúncios luminosos que façam parte do local seguro;
- c) Loiça sanitária que façam parte do local seguro, independentemente do seu material de fabrico.

§ Único: Entende-se por quebra accidental o acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível, que cause danos aos bens seguros, não garantida nem passível de ser enquadrado numa das outras coberturas destas Condições Gerais.

2.18.1 Quebra de espelhos, vidros, letreiros - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer danos em:

- a) Vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos ou em candeeiros;
- b) Vidros ou espelhos integrados em gravuras ou pinturas;
- c) Chapas de vidro e pedras mármore ou similares, aplicadas em mobiliário;
- d) Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclusos;
- e) Vidros instalados em automóveis e outro tipo de veículos;
- f) Vidros instalados em edifícios em fase de construção ou transformação;
- g) Suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta garantia.

2. Ficam, ainda, excluídos da garantia do contrato, as perdas ou danos causados aos objetos seguros:

- a) Que resultem de operações de montagem, desmontagem e de mudança;
- b) Por defeito de fabrico, de instalação ou de colocação ou por outros trabalhos efetuados nos mesmos;
- c) Por quebra causada pelo funcionamento de máquinas e/ou equipamento, que se encontrem no local de risco designado nas Condições Particulares, desde que seja previsível que tal situação venha a ocorrer;

- d) Resultantes de riscos, simples defeitos estéticos ou vício próprio;
- e) Causados, direta ou indiretamente, por uma fonte de calor;
- f) Não colocados em suportes adequados.

2.18.2 Quebra de espelhos, vidros, letreiros – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.19 Quebra ou queda de antenas

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados em antenas exteriores de TV, Rádio, ou telecomunicações, bem como aos respetivos mastros e espias, em consequência de quebra ou queda acidentais, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do contrato.

2.19.1 Quebra ou queda de antenas – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos nas antenas desde que:

- a) Ocorridos durante os trabalhos de montagem, desmontagem, reparação ou manutenção dessas antenas;
- b) Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, onde está instalado o estabelecimento seguro.

2.19.2 Quebra ou queda de antenas – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.20 Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados em painéis solares, e painéis fotovoltaicos, instalados para utilização do Segurado, em consequência de quebra ou queda acidentais, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do contrato.

Consideram-se igualmente cobertos os danos sofridos pelas próprias instalações.

2.20.1 Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos nos Painéis Solares e Fotovoltaicos desde que:

- a) Ocorridos durante os trabalhos de montagem, desmontagem, reparação ou manutenção desses bens;

b) Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, onde está instalado o estabelecimento seguro;

c) Danos nos tubos ou canalizações da instalação devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento.

2.20.2 Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.21 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

2.21.1 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais – Exclusões.

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento seja o Tomador do Seguro, uma Pessoa do seu agregado familiar ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

b) Sofridos pelos próprios veículos ou animais.

2.21.2 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.22 Choque ou impacto de objetos sólidos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior.

2.22.1 Choque ou impacto de objetos sólidos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Causados aos toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior local de risco seguro;

b) Causados pela queda de granizo ou por outros fenómenos climáticos;

c) Garantidos pelas coberturas 2.16 Queda Acidental de Árvores e 2.21 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais.

2.22.2 Choque ou impacto de objetos sólidos – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.23 Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

(i) Nestes sistemas estão incluídos os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

2.23.1 Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos sofridos pelo próprio sistema hidráulico de proteção contra incêndio e, ainda, os prejuízos causados por:

- a)** Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por reservatórios onde se contenha a água;
- b)** Derrame proveniente de defeito de fabrico do equipamento destinado ao combate a incêndios;
- c)** Mau estado ou deficiente conservação do equipamento destinado ao combate a incêndios;
- d)** Por derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação dos sistemas.

2.23.2 Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.24 Derrame de instalações de climatização

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de líquidos utilizados em qualquer instalação de climatização, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento ou arrefecimento do ambiente.

2.24.1 Derrame de instalações de climatização - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a)** Causados por derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento desde que dentro da garantia, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança;
- b)** Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- c)** Causados à própria instalação segura;

d) Por derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação dos sistemas.

2.24.2 Derrame de instalações de climatização - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.25 Prejuízos indiretos

Garantindo até ao limite do valor anual fixado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indiretos por perdas adicionais ocasionadas pela afetação da atividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro a coberto desta apólice, que atinja os bens seguros.

a) A indemnização a que o Segurado tem direito por esta garantia, será calculada na base de uma percentagem de 30% (trinta por cento) a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos Bens seguros, até ao máximo do valor indicado nas Condições Particulares;

b) Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia, se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 (trinta) dias de interrupção;

c) As seguintes coberturas não são cumulativas entre si:

- 2.25 Prejuízos indiretos;
- 2.27 Perda de rendas;
- 2.28 Gastos fixos;
- Condição Especial 010 Perda de lucros.

d) Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução dos trabalhos de reposição dos bens seguros no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 (doze) meses.

2.25.1 Prejuízos indiretos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura acionada para as garantias de danos, bem como os danos:

a) Em consequência de sinistro exclusivamente garantido pelas coberturas de Equipamento Eletrónico (Condição Especial 005) ou de Avaria de máquinas (Condição Especial 006).

2.25.2 Prejuízos indiretos – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante o período de tempo, correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares, a contar da data do acidente.

2.26 Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado

Garantindo, até ao limite do valor anual fixado nas Condições Particulares, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que origine privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado, as despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento e, ainda as despesas com o exercício provisório da atividade noutra local, após aprovação da Zurich do novo local de risco.

1. As seguintes coberturas não são cumulativas entre si:

- 2.25 Prejuízos indiretos;
- 2.26 Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado;

- Condição Especial 010 Perda de lucros.

2. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar;

3. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitada à quota parte do limite máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local de risco;

4. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 12 (doze) meses.

2.26.1 Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura acionada para as garantias de danos, bem como:

a) As perdas ou danos que sejam consequência de sinistro exclusivamente garantido pelas coberturas de Equipamento Eletrónico (Condição Especial 005) ou de Avaria de máquinas (Condição Especial 006).

2.26.2 Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.27 Perda de rendas

Garantindo, até ao limite do valor anual fixado nas Condições Particulares, a indemnização ao Segurado, na sua qualidade de proprietário, pelo valor mensal das rendas seguras que a exploração do imóvel ou fração seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras para a reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro (no máximo de 12 meses).

§ único: As seguintes coberturas não são cumulativas entre si:

- 2.25 Prejuízos indiretos;

- 2.27 Perda de rendas;
- 2.28 Gastos fixos;
- Condição Especial 010 Perda de lucros.

2.27.1 Perda de rendas - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura acionada para as garantias de danos, bem como:

a) As perdas ou danos que sejam consequência de sinistro exclusivamente garantido pelas coberturas de Equipamento Eletrónico (Condição Especial 005) ou de Avaria de máquinas (Condição Especial 006).

2.27.2 Perda de rendas – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante o período de tempo, correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares, a contar da data do acidente.

2.28 Gastos fixos

Garantindo até ao limite do valor anual fixado nas Condições Particulares o pagamento dos gastos fixos que o Segurado se veja obrigado a suportar durante a paralisação da sua atividade em consequência de um sinistro coberto pela apólice.

Para o efeito da presente garantia consideram-se gastos fixos, todos aqueles que de uma forma habitual e permanente o Segurado tenha que continuar a suportar durante a paralisação da atividade, tais como: salários (incluindo contribuições para a Segurança Social, subsídio de férias e outros), despesas com água, gás, eletricidade e telefone, contribuições fiscais e rendas do local do estabelecimento;

a) O Segurado obriga-se a facultar à Zurich os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam investigar com clareza os prejuízos sofridos. Se por qualquer motivo não houver lugar a reconstrução, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá, também, lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o Segurado ocupar outro local com a mesma atividade em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado;

b) As seguintes coberturas não são cumulativas entre si:

- 2.25 Prejuízos indiretos;
- 2.27 Perda de rendas;
- 2.28 Gastos fixos;
- Condição Especial 010 Perda de lucros.

c) O período de indemnização inicia-se na data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo de 12 (doze) meses.

2.28.1 Gastos fixos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura acionada para as garantias de danos, bem como os danos:

a) Em consequência de sinistro exclusivamente garantido pelas coberturas de Equipamento Eletrónico (Condição Especial 005) ou de Avaria de máquinas (Condição Especial 006).

2.28.2 Gastos fixos – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante o período de tempo, correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares, a contar da data do acidente.

2.29 Danos em bens do senhorio

1. Garantindo até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares os danos materiais causados a bens pertencentes ao Senhorio, provocados por um sinistro abrangido por esta apólice.

A responsabilidade por esta indemnização apenas será assumida no caso do Senhorio, ou do seu segurador, não procederem às respetivas reparações ou substituições e a indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas e depois de devidamente controladas pelos serviços da Zurich.

2. Os danos indemnizáveis por esta cobertura não acumulam com as indemnizações pagas ao abrigo da cobertura 2.18 Quebra de Espelhos, Vidros, Letreiros.

2.29.1 Danos em bens do senhorio – Exclusões

São ainda aplicáveis a esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III e as exclusões específicas de cada cobertura contratada.

2.29.2 Danos em bens do senhorio – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente garantia aplicam-se as franquias próprias das coberturas acionadas no âmbito do sinistro que deu origem aos danos da presente cobertura.

2.30 Danos em bens de empregados

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações devidas pelos danos materiais sofridos pelos bens de empregados do Segurado, que se encontrem no local de risco mencionado na apólice no momento de um sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.

2.30.1 Danos em bens de empregados – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídos as perdas ou danos causados a:

a) Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respectivos extras, componentes e acessórios;

b) Quaisquer objetos de ouro, prata, jóias, pedras preciosas, relógios, canetas de coleção, confeções de pele, obras de arte, tablets, telemóveis e dinheiro.

2.30.2 Danos em bens de empregados – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente garantia aplicam-se as franquias próprias das coberturas acionadas no âmbito do sinistro que deu origem aos danos da presente cobertura.

2.31 Danos em bens de terceiros

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações decorrentes dos danos materiais diretos sofridos pelos bens pertencentes a terceiros incluindo os de clientes existentes no local de risco, para fins inerentes à atividade do Segurado devido a sinistro coberto pelo contrato.

2.31.1 Danos em bens de terceiros – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídos as perdas ou danos causados a:

a) Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respectivos extras, componentes e acessórios;

b) Quaisquer objetos de ouro, prata, joias, pedras preciosas, relógios, canetas de coleção, confeções de pele, tablets, telemóveis e dinheiro;

c) Mercadorias de terceiros à consignação.

2.31.2 Danos em bens de terceiros – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente garantia aplicam-se as franquias próprias das coberturas acionadas no âmbito do sinistro que deu origem aos danos da presente cobertura.

2.32 Greves, tumultos e alterações de ordem pública

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros por:

a) Pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;

b) Qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

2.32.1 Greves, tumultos e alterações de ordem pública – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos que resultem de:

a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado dimanada de uma autoridade constituída.

A Zurich não fica desobrigada da sua responsabilidade para com o Segurado, relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido, antes ou durante a suspensão de posse temporária, por qualquer outra causa indemnizável ao abrigo das garantias do contrato;

b) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os eventos garantidos por esta cobertura;

c) Pela interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes;

d) Em objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;

e) Painéis solares e fotovoltaicos e respetivas estruturas e espias salvo se contratada a Condição Especial 003 “Painéis solares” ou Condição Especial 004 “Painéis fotovoltaicos”.

2.32.2 Greves, tumultos e alterações de ordem pública – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.33 Demolição e remoção de escombros

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto pelo contrato.

2.33.1 Demolição e remoção de escombros – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

a) Quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despolição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros, dos escombros resultantes da ocorrência ou dos produtos infiltrados no subsolo;

b) Os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguro que não se encontre danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

2.33.2 Demolição e remoção de escombros – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.34 Remoção de Lodos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os gastos que o Segurado deva suportar com a remoção ou extração de lodos, como consequência de uma inundação coberta pelo contrato conforme se estabelece no nº 2.5 Inundações da presente Cláusula.

2.34.1 Remoção de lodos – Exclusões

A esta cobertura são apenas aplicáveis as exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III.

2.34.2 Remoção de lodos – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.35 Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos materiais diretos causados nos bens seguros ou despesas incorridas com as autoridades competentes em consequência de:

- a) Meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio;
- b) Remoções ou destruições executadas durante um incêndio por ordem da autoridade competente, serviços públicos ou de socorro, para operações de resgate;
- c) Remoções, destruições ou entradas forçadas, executadas pela autoridade competente, serviços públicos ou de socorro, durante operações de resgate ou auxílio médico;
- d) Ficam igualmente garantido o pagamento das despesas em que o Segurado razoavelmente incorrer, com o salvamento dos objetos seguros e os danos que estes sofram durante a ação de salvamento, assim como os danos resultantes de medidas adotadas pelas autoridades para minimizar as consequências do sinistro.

2.35.1 Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura.

2.35.2 Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.36 Serviço de segurança

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, no caso do local de risco ficar acessível do exterior em consequência de um sinistro coberto pela apólice e caso se venha a revelar necessário após o acionamento das medidas cautelares adequadas visando a mitigação ou eliminação do furto ou roubo de bens, as despesas inerentes, à:

a) Contratação do número de vigilantes necessários à guarda do local de risco seguro, durante um período máximo de 7 (sete) dias consecutivos, a contar da data da ocorrência do sinistro, se em consequência de um sinistro coberto pela apólice, esse local de risco ficar acessível do exterior e, se após o acionamento das medidas cautelares adequadas, se revelar necessário proceder à sua vigilância para evitar o furto ou roubo dos objetos seguros;

b) Colocação, em alternativa ao serviço indicado na alínea anterior, de tapumes ou outras medidas similares de proteção e segurança, nas portas, janelas e montras.

2.36.1 Serviço de segurança – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer exclusão.

2.36.2 Serviço de segurança – Franquia

À presente cobertura não se aplica qualquer franquia

2.37 Reconstituição de documentos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas correspondentes à reconstituição de manuscritos, desenhos, plantas e projetos, escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos, e documentos, impressos e livros de escrita contabilística, quando tiverem sido deteriorados em tal grau que fiquem inutilizados em consequência de sinistro coberto pela apólice.

Ficam ainda garantidos:

- Os suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação, bem como a como a reconstituição da respetiva informação desde que existam cópias de segurança guardadas fora do local de risco;
- Documentos de carácter pessoal do Tomador do Seguro, do Segurado e dos respetivos empregados, tais como carta de condução, bilhete de identidade, titularidade de veículos, passaportes e outros documentos análogos, escrituras e outros documentos oficiais;
- O software de compra corrente, desde que a respetiva licença não seja recuperável.

No conjunto da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstituir ou refazer os documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 (doze) meses, após a verificação do sinistro.

2.37.1 Reconstituição de documentos - Exclusões

São aplicáveis a esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, ficando ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Devidos a uso, vício próprio e deterioração normal;
- b) Devidos, direta ou indiretamente à detenção ou confiscação por parte das autoridades;
- c) A perda ou deterioração de dados sem cópias de segurança assim como de software de desenvolvimento da própria empresa ou desenvolvido sob encomenda.

2.37.2 Reconstituição de documentos - Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.38 Honorários de arquitetos, peritos e técnicos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o reembolso de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos externos à entidade segurada, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro garantido ao abrigo da apólice.

Em qualquer dos casos, os honorários devidos devem ter como referência as tarifas ou tabelas oficialmente aprovadas pelas Ordens, Instituições ou Associações a que estes profissionais pertençam, desde que existam.

2.38.1 Honorários de arquitetos, peritos e técnicos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, ficando ainda excluídos desta cobertura o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativa de perdas e danos a apresentar à Zurich.

2.38.2 Honorários de arquitetos, peritos e técnicos – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.39 Inclusão de novos bens ou beneficiações nos já existentes

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares que, caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Segurado, para cumprimento da obrigação referida no parágrafo seguinte, a Zurich considerará, como declarados pelo seu valor real os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes.

2. O Segurado obriga-se a declarar trimestralmente à Zurich, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à Inclusão de novos bens - imóveis, maquinaria, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco da apólice - ou à valorização dos já existentes que tenham sido objeto de beneficiações.

3. O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

2.39.1 Inclusão de novos bens ou beneficiações nos já existentes – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos pelo não cumprimento, por parte do Segurado, dos deveres de comunicação previstos no ponto 2 desta garantia.

2.39.2 Inclusão de novos bens ou beneficiações nos já existentes – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.40 Assistência ao estabelecimento

Definições

Estabelecimento seguro

O local ou locais de risco dos estabelecimentos seguros, conforme expressamente indicados nas Condições Particulares, onde o segurado exerce a sua atividade e os bens se considerem seguros.

Serviço de Assistência

Serviço executado pela Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal. As garantias concedidas por esta cobertura, quer se revistam de carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

Âmbito da garantia

Em caso de sinistro, ocorrido no local de risco identificado nas Condições Particulares, o serviço de assistência, quando solicitado, assegurará nos termos, condições e limites fixados na Condições Particular 806 anexo as presentes condições gerais, o seguinte:

1. Garantias da assistência ao Estabelecimento

1.1 Envio de Profissionais

1.2

O serviço de assistência enviará ao local de risco profissionais qualificados necessários para a reparação do danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador.

O serviço de assistência apenas suportará o custo de envio, ao estabelecimento seguro, de profissionais qualificados, seguidamente identificados:

- Alcatifadores
- Canalizadores
- Carpinteiros
- Eletricistas
- Eletrotécnicos
- Estucadores
- Jardineiros
- Pedreiros
- Pintores
- Serralheiros
- Técnicos de TV e Vídeo
- Vidraceiros

1.2 Transmissão de mensagens urgentes

A Zurich suportará as despesas decorrentes da transmissão de mensagens urgentes que os Gerentes, Administradores ou equiparados, solicitem, relacionadas com um sinistro coberto pela apólice.

1.3 Perda ou roubo de chaves

1.4

A Zurich promoverá a resolução pelos meios mais adequados do acesso e segurança do local de risco nas situações em que ocorra perda ou roubo de chaves, suportando os custos inerentes, no termos indicado na Condição Particular anexa 806.

2. Assistência médica no Estabelecimento

2.1 Atendimento médico permanente

A Zurich garante, aos colaboradores do estabelecimento seguro, incluindo Gerentes e Administradores e, ainda, a clientes e fornecedores que se encontrem no estabelecimento seguro, o atendimento médico permanente de clínica geral e de carácter urgente.

Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

2.2 Transporte em ambulância

No caso das pessoas indicadas no ponto anterior adoecerem ou serem vítimas de acidente, ocorrido no local, a Zurich tomará a seu cargo:

- a) as despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) o controle através da sua equipa médica, em contato com o médico assistente do Beneficiário ferido ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir.

2.3 Cuidados urgentes de enfermagem

A Zurich garante o envio, ao estabelecimento seguro, com carácter de urgência, de pessoal de enfermagem necessário, desde que prescrito pelo médico. Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

2.4 Fornecimento de medicamentos prescritos

A Zurich suportará o custo dos medicamentos necessários à resposta imediata face ao atendimento médico.

Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

2.5 Medicamentos de uso habitual

A Zurich suportará os encargos necessários para fazer chegar ao Beneficiário os medicamentos indispensáveis de uso habitual do mesmo, que não existam nem tenham localmente sucedâneos. É da responsabilidade do Beneficiário o valor desses medicamentos. A Zurich não se compromete com o tempo de entrega dos referidos medicamentos.

3. Assessoria Jurídica

3.1 Aconselhamento jurídico em caso de roubo

Em caso de roubo ou tentativa de roubo, a Zurich providenciará o aconselhamento jurídico sobre os trâmites necessários para a denúncia dos mesmo às autoridades.

2.40.1 Assistência ao estabelecimento – Exclusões

a) Para além das exclusões gerais previstas na clausula sexta do capítulo 3º e em cada uma das coberturas contratadas, previstas nestas Condições Gerais, ficam ainda excluídas desta cobertura as prestações que não tenham sido solicitadas à Zurich, nem sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

b) Fica igualmente excluída a responsabilidade civil profissional de qualquer dos profissionais contratados ao abrigo desta cobertura.

2.40.2 Assistência ao estabelecimento – Franquias

Á presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

3. Cobertura de riscos complementares

Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobre prémio, o âmbito do contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

- 001 Fenómenos sísmicos
- 002 Atos de terrorismo
- 003 Painéis solares
- 004 Painéis fotovoltaicos
- 005 Equipamento eletrónico
- 006 Avaria de máquinas
- 007 Bens ao ar livre
- 008 Máquinas e equipamentos parqueados a céu aberto
- 009 Veículos em garagem
- 010 Perda de lucros
- 011 Bens refrigerados
- 012 Deterioração de mercadorias em câmaras frigoríficas
- 013 Avaria de sistemas de domótica
- 014 Roubo de valores em trânsito
- 015 Infidelidade de empregados
- 016 Proteção a clientes ou visitantes
- 017 Derrame e transbordamento accidental de piscinas
- 018 Seguro de receituário
- 019 Extensão a feiras e congressos
- 020 Danos estéticos
- 021 Atos vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
- 022 Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais
- 023 Reconstituição de muros, portões e vedações
- 024 Reconstituição de jardins
- 025 Mudança temporária

026 Leeway clause

027 Autoridades Públicas

028 Responsabilidade civil exploração (intoxicação alimentar)

029 Responsabilidade civil exploração (entrega, instalação, e montagem)

4. Exclusões gerais

1. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pelo contrato, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;

d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

e) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

f) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;

g) Edifícios em estado de conservação que contrarie as normas técnicas ou regulamentos sobre a manutenção de edifícios ou estando em obras, que reduzam as suas condições de resistência e segurança;

h) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;

i) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas f), g) e h);

j) Poluição, contaminação ou corrosão de qualquer espécie, nomeadamente: reações nucleares, radiações iónicas ou contaminações radioativas, assim como por contaminações derivadas de *bifenilos policlorados e terfenilos policlorados (PCB's e PCT's)* ou outros derivados do cloro, assim como os causados por amianto, fibra de amianto ou outros derivados do amianto, bolores tóxicos, MTBE (*Éter metil-tercbutílico*), chumbo, assim como Contaminantes Orgânicos Persistentes (COP's) como as dioxinas, os furanos e o DDT, em geral por qualquer tipo de contaminação, poluição ou corrosão, incluindo a que possa derivar de filtração ou infiltração de líquidos, sólidos e gases prejudiciais para o meio ambiente;

k) Qualquer responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;

l) Patologias construtivas e/ou ausência de manutenção dos bens seguros;

m) Títulos (penhora, lotaria ou outros de natureza semelhante), cupões, letras de câmbio, livranças, promissórias, manuscritos e escrituras;

n) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes, salvo os expressamente garantidos pela Condição Especial 010 - Perda de lucros, quando contratada;

o) Experiências, ensaios ou testes, assim como falta de proteção adequada contra ações previsíveis e contínuas de carácter mecânico, químico ou elétrico;

p) Manipulação, armazenagem ou utilização de armas de fogo e explosivos;

q) Falhas ou defeitos existentes antes do início contrato, se tais factos eram ou deveriam ser do conhecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos Bens seguros;

r) Continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;

s) Contrabando e comércio ilegal;

t) Asteroides e/ou meteoritos;

u) Multas e penalidades;

v) Animais vivos Microrganismos;

w) Zonas florestais, colheitas;

x) Danos cuja causa primeira tenha origem em ambiente cibernético, incluindo os crimes cibernéticos e utilização na Internet, exceto se dos mesmos resultar incêndio em imóveis em propriedade horizontal.

2. Além do disposto no número anterior, o contrato fica ainda sujeito às exclusões próprias de cada cobertura e ainda as próprias das Condições Especiais contratadas.

5. Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

6. Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias, a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 15 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

7. Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato;

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato;

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

8. Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

9. Aviso de pagamento dos prêmios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

10. Falta de pagamento dos prêmios

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

11. Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na Cláusula 13.^a;
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

12. Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias, de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

13. Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias, após a não renovação ou resolução.

6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 8 dias uteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

14. Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Zurich para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

15. Capital seguro

1. Limites da prestação da Zurich

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias fixadas nas Condições Particulares.

2. Responsabilidade pela determinação do capital seguro

A determinação do capital seguro, no início e durante a vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nas alíneas seguintes:

a) Determinação do capital seguro para imóveis

O valor do capital seguro para imóveis deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de imóveis para expropriação ou demolição;

§ único: À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea anterior, incluindo as benfeitorias, introduzidas pelo seu proprietário, com caráter permanente e os eletrodomésticos encastrados, exclusivamente quando pré existentes à data de aquisição do imóvel objeto do seguro.

b) Determinação do capital seguro para recheio e mobiliário e equipamentos de escritório

O valor do capital seguro para recheio, mobiliário, bem como equipamento de escritório deve corresponder ao custo de substituição dos bens, objetos do contrato, pelo seu valor em novo - valor de substituição em novo conforme definição na cláusula 1.ª;

c) Determinação do capital seguro para mercadorias

O valor do capital seguro para mercadorias, incluindo eventuais mercadorias de terceiros à consignação, deve corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e / ou incorporados acrescido do custo de fabrico;

d) Determinação do capital seguro para máquinas, equipamentos e instalações

Salvo convenção em contrário, o valor do capital seguro para máquinas, motores, geradores, elevadores, aparelhos de refrigeração, painéis solares e fotovoltaicos e outros equipamentos de natureza similar, deve corresponder ao custo em novo dos mesmos, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado. – Valor venal, conforme definição na cláusula 1ª, alínea n);

§ único: Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no contrato para máquinas, equipamentos e instalações, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Particular 808.

e) Determinação do capital seguro para Objetos Valiosos

Para os bens designados por “objetos valiosos” o capital seguro deverá corresponder ao valor de mercado de bens iguais ou similares, sem ter em conta qualquer valor afetivo ou estimativo;

f) Determinação do capital seguro para cobertura de Equipamento eletrónico e Avaria de máquinas

No caso de serem subscritas as garantias previstas nas Condições Especiais 005 “Equipamento eletrónico” ou 006 “Avaria de máquinas”, o capital seguro deverá ser determinado na base do “valor de substituição em novo” dos bens seguros, nos termos previstos nas respetivas Condições Especiais;

g) Determinação do capital seguro para cobertura de Perda de lucros

O capital seguro para a garantia estabelecida na Condição Especial 010 Perda de lucros”, quando contratada, será convencionado nos termos que constam nessa mesma Condição Especial;

h) Determinação do capital seguro para veículos

O valor do capital seguro para veículos deve corresponder ao custo em novo dos mesmos, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

16. Insuficiência ou excesso de capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, a Zurich só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

1.1. Os capitais indicados como sendo com base em 1º risco na tabela da Condição Particular 805 Quadro de garantias por objeto seguro, capitais, franquias e limites, são por sinistro e período anual seguro, não sendo aplicada a proporcionalidade prevista no ponto anterior.

2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Zurich não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

3. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

4. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respetiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

17. Lei aplicável

1. Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

18. Modo de efetuar reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do contrato, aos serviços da Zurich, identificados no contrato e, bem assim, à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. O recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, a este ERAL, (Entidade de Resolução Alternativa de Litígios) será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto, não estando, por isso vinculada à resolução de quaisquer litígios, pela via da arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo nos termos legais em vigor.

19. Casos omissos

Nos casos omissos no contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

20. Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

21. Sanções Económicas e Comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, segurado ou beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva o direito de resolver o contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

22. Quadro de garantias por objeto seguro, capitais, franquias e limites

Quadro de garantias por objeto seguro, capitais, franquias e limites - Cobertura Base

Cobertura Base		Âmbito		Franquia opcional	Limites de indemnização por sinistro e anuidade		
		Imo	Con	0€ - 100€ 250€ - 500€	Capital / Sub Limite base	extensão capital	extensão capital
2.1	Incendio Raio e Explosão	•	•	s/ franquia	Capital Seguro		
2.2	Fumo	•	•	opcional	Capital Seguro		
2.3	Danos por calor *	•	•	s/franquia	500€	750€	1.000€
2.4	Tempestades	•	•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	Capital Seguro		
2.5	Inundações	•	•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	Capital Seguro		
2.6	Danos por água	•	•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	Capital Seguro		
2.7	Pesquisa de avarias *	•		s/franquia	750€	1.000€	1.500€ / 2.500€
2.8	Danos em Canalizações e Cabos Subterrâneos *	•		opcional	5.000€	10.000€	25.000€
2.9	Aluimento de terras	•	•	opcional	Capital Seguro		
2.10	Furto ou roubo		•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	Capital Seguro		
2.11	Roubo de valores em caixa ou cofre *		•	s/franquia	250 €	Até 2.500€	
2.12	Danos ao Imóvel por Furto ou Roubo	•		5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	Capital Seguro		
2.13	Riscos elétricos *	•	•	100,00 €	Imóvel + Conteúdo 2.500€	Imóvel + Conteúdo 5.000€ / 10.000€	Apenas Imóvel 20.000€ /30.000€ /50.000€
2.14	Responsabilidade civil exploração		•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	25.000€	50.000€ / 100.000€	150.000€ / 250.000€
2.15	Responsabilidade civil proprietário de imoveis	•		5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	25.000€	50.000€ / 100.000€	150.000€ / 250.000€
2.16	Queda Acidental de Árvores	•	•	s/ franquia	Capital Seguro		
2.17	Queda de aeronaves	•	•	s/franquia	Capital Seguro		
2.18	Quebra de espelhos, vidros, letreiros *	•	•	opcional	3.000€	5.000€ / 7.500€	10.000€ / 25.000€
2.19	Quebra ou queda de antenas	•		s/franquia	Capital Seguro		
2.20	Quebra ou queda de painéis solares	•		s/franquia	Capital Seguro		
2.21	Choque ou impacto de veículos terrestres e animais	•	•	s/franquia	Capital Seguro		
2.22	Choque ou impacto de objetos sólidos	•	•	s/franquia	Capital Seguro		
2.23	Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio	•	•	opcional	Capital Seguro		
2.24	Derrame de instalações de climatização	•	•	opcional	Capital Seguro		
2.25	Prejuízos indiretos *		•	3 dias	2.500€	5.000€	10.000€
2.26	Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado *	•	•	s/franquia	2.500€	5.000€	10.000€
2.27	Perda de rendas *	•		opcional	2.500€	5.000€	10.000€
2.28	Gastos fixos *		•	3 dias	2.500€	5.000€	10.000€
2.29	Danos em bens do senhorio *		•	franquia da cobertura acionada	3.000€	5.000€ / 7.500€	10.000€ / 25.000€
2.30	Danos em bens de empregados *		•	franquia da cobertura acionada	250 €	Até 2.500€	
2.31	Danos em Bens de Terceiros *		•	franquia da cobertura acionada	3.000€	5.000€ / 7.500€	10.000€ / 25.000€
2.32	Greves, tumultos e alterações de ordem pública	•	•	opcional	Capital Seguro		
2.33	Demolição e remoção de escombros *	•	•	s/franquia	Max / anuidade 10% capital Seguro		
2.34	Remoção de lodos *	•	•	opcional	5.000€		
2.35	Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorros	•	•	s/ franquia	Capital Seguro		
2.36	Serviço de Segurança *	•	•	s/franquia	750€	1.000€	2.500€
2.37	Reconstituição de documentos *		•	s/ franquia	2.500€	5.000€	10.000€
2.38	Honorários de Arquitetos, Peritos e Técnicos *	•	•	s/ franquia	2.500€	5.000€	10.000€
2.39	Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes *	•	•	s/ franquia	2.500€	5.000€	10.000€
2.40	Assistência ao Estabelecimento	•	•	s/ franquia	Capitas e limites específicos		

* Coberturas com capital em primeiro risco.

Quadro de garantias por objeto seguro, capitais, franquias e limites (cont.) - Cobertura Complementar

	Coberturas Complementares	Âmbito		Franquia opcional	Limites de indemnização por sinistro e anuidade		
		Imo.	Con.	0€ - 100€ 250€ - 500€	Capital / Sub Limite base	extensão capital	extensão capital
001	Fenómenos Sísmicos	●	●	5% capital seguro	Capital seguro		
002	Atos de Terrorismo	●	●	1%0 Min 500€	Capital seguro		
003	Painéis Solares	●		10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital próprio da cobertura		
004	Painéis Fotovoltaicos	●		10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital próprio da cobertura		
005	Equipamento Eletrónico		●	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital próprio da cobertura		
006	Avaria de Máquinas	●	●	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital próprio da cobertura		
007	Bens ao Ar Livre		●	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital próprio da cobertura		
008	Máquinas e Equipamentos Parqueados A Céu Aberto		●	10% no min 100€	Capital próprio da cobertura		
009	Veículos em Garagem*		●	10% no min 150€	Capital próprio da cobertura		
010	Perda de lucros	●	●	3 dias	Capital próprio da cobertura		
011	Bens Refrigerados		●	250 €	Capital próprio da cobertura		
012	Deterioração De Mercadorias Em Câmaras Frigoríficas		●	10% dos danos indemnizáveis Min 500€	Capital próprio da cobertura		
013	Avaria de sistemas de domótica*	●	●	s/franquia	500€	1.000€	2.500€ / 5.000€
014	Roubo de Valores em transito *		●	100€	Capital próprio da cobertura		
015	Infidelidade de Empregados *		●	100€	Capital próprio da cobertura		
016	Proteção a Clientes ou Visitantes *		●	S/franquia	1. Bens de uso pessoal - 250€ 2. Dinheiro - 125€ 3. Despesas de Tratamento - 1.000€		
017	Derrame ou transbordamento accidental de piscinas *	●		s/franquia	10.000€		
018	Seguro de Receituário *		●	s/franquia	Capital próprio em 1º risco		
019	Extensão a Feiras e Congressos *		●	s/franquia	25.000€	50.000€	75.000€
020	Danos estéticos *	●		s/ franquia	2.500€	5.000€	10.000€
021	Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem	●	●	opcional	Capital Seguro		
022	Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais *		●	100 €	2.500€	5.000€	10.000€ / 15.000€
023	Reconstituição de muros, portões e vedações *	●		100 €	2.500€	5.000€	10.000€ / 15.000€
024	Reconstituição de jardins *	●		100 €	2.500€	5.000€	10.000€ / 15.000€
025	Mudança temporária *		●	s/ franquia	2.500€	5.000€	10.000€ / 15.000€
026	Leeway Clause		●				
027	Autoridades Públicas *	●	●	s/ franquia	5.000 €	10 000 €	15 000 € / 25.000€
028	Responsabilidade Civil Exploração (intoxicação alimentar)	●	●	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	25.000€	50.000€ / 100.000€	150.000€ / 250.000€
029	Responsabilidade Civil Exploração (entrega, instalação, e montagem)	●	●	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	25.000€	50.000€ / 100.000€	150.000€ / 250.000€

* Coberturas com capital em primeiro risco.

Quadro de garantias de assistência ao estabelecimento – Limites por Sinistro e Anuidade

Quadro 1 – Assistência ao estabelecimento

	Limite de indemnização
1.1 Envio de profissionais	5.000,00 €
1.2 Transmissão de mensagens urgentes	5.000,00 €
1.3 Perda ou roubo de chaves	5.000,00 €
1.4 Assistência aos clientes do estabelecimento	5.000,00 €

Quadro 2 – Assistência médica

	Limite de indemnização
2.1 Atendimento médico permanente	24/365
2.2 Transporte em Ambulância	5.000,00 €
2.3 Cuidados urgentes de enfermagem	5.000,00 €
2.4 Fornecimento de medicamentos prescritos	5.000,00 €
2.5 Medicamentos de uso habitual	5.000,00 €

Quadro 3 – Assessoria Jurídica

	Limite de indemnização
3.1 Aconselhamento jurídico em caso de roubo	5.000,00 €

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾  936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt zurich.help@zurich.com Área de Cliente: **Z4U**

⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)